



CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO- UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VALÉRIA ALVES PEREIRA

**A CRISE NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O SISTEMA MULTIPORTAS DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Juazeiro do Norte

2019

VALÉRIA ALVES PEREIRA

**A CRISE NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O SISTEMA MULTIPORTAS DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Especialista Tamyris Madeira de Brito.

Juazeiro do Norte

2019

VALERIA ALVES PEREIRA

**A CRISE NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O SISTEMA MULTIPORTAS DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do curso de Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para
obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

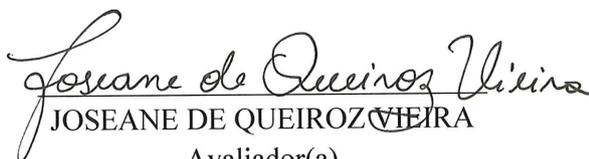
Aprovado em: 04 / 12 / 19

BANCA EXAMINADORA



TAMYRIS MADEIRA DE BRITO

Orientador(a)



JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA

Avaliador(a)



KARINNE DE NORÕES MOTA

Avaliador(a)

A CRISE NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O SISTEMA MULTIPORTAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Valéria Alves Pereira¹
Tamyris Madeira de Brito²

RESUMO

O presente trabalho tem por intento uma análise sobre o sistema multiportas de resolução de conflitos através dos seus principais meios alternativos, sejam eles, a arbitragem, a conciliação, a mediação e a negociação, bem como investigar se a sua efetividade tende a impactar na crise que aflora o Poder Judiciário quanto o congestionamento de demandas, morosidade e a deficiência na prestação de Justiça. Para a obtenção dos resultados alcançados com o trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica através da análise de doutrinas, artigos, legislações, livros, periódicos e sites além da coleta de dados através do relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça com o intuito de apensar informações para a construção de um respaldo teórico que fundamente o assunto. O trabalho foi dividido em três tópicos sendo que o primeiro tópico aborda os dados referentes aos meios adequados de tratamento de conflito, tendo como base os relatórios do documento elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, intitulado Justiça em Números, a partir de quando se passou a contabilizar as sentenças homologadas por acordo através desses meios, realizando um grau comparativo com a primeira vez que se falou em conciliação e com o atual conjuntura das políticas aplicadas pelo Poder Judiciário. O segundo tópico aborda os meios em relação a natureza de cada lide, para que haja um tratamento adequado para cada situação de conflito. E o terceiro tópico, por sua vez, trata da ampliação da utilização desses meios pelo poder judiciário, levando em consideração as inovações e necessidades que a sociedade atual impõe. Obtendo como resultado a eficácia da maioria dos acordos firmados por sentenças homologatórias, o empoderamento das partes litigantes, estímulo a inserção social, o acesso social à justiça, a mobilidade e informalidade dos meios para obtenção de acordos e a promoção do reestabelecimento da comunicação.

Palavras-chave: Sistema Multiportas. Resolução de conflitos. Congestionamento do Judiciário. Meios alternativos. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

The present work intends to analyze the multiport system of conflict resolution through its main alternative means, such as arbitration, conciliation, mediation and negotiation, as well as to investigate if its effectiveness tends to impact the crisis. that the Judiciary emerges regarding the congestion of demands, slowness and the deficiency in the rendering of Justice. To obtain the results achieved with the work, a literature search was performed through the analysis of doctrines, articles, legislations, books, journals and websites and data collection through the report published by the National Council of Justice in order to add information to the construction of a theoretical support that substantiates the subject. The work was divided into three topics. The first topic deals

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: valeriaalves338@gmail.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: tamyris@leaosampaio.edu.br

with data on adequate means of conflict treatment, based on the reports of the document prepared annually by the National Council of Justice, entitled Justice in Numbers, from when account for judgments approved by agreement through these means, making a comparative degree with the first time conciliation was spoken and with the current conjuncture of policies applied by the judiciary. The second topic discusses the means regarding the nature of each conflict, so that there is proper treatment for each conflict situation. And the third topic, in turn, deals with the expansion of the use of these means by the judiciary, taking into account the innovations and needs that today's society imposes. As a result, the effectiveness of most agreements signed by ratifications, the empowerment of disputing parties, the encouragement of social inclusion, the social access to justice, the mobility and informality of the means to reach agreements, and the promotion of the re-establishment of communication.

Keywords: Multiport system. Conflict resolution. Judicial congestion. Alternative Means. Access to justice.

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos interpessoais são naturais e decorrentes desde as primeiras relações sociais, onde a insatisfação e a necessidade de progresso motivavam os homens a usarem da força e do maior poder aquisitivo para resolução desses litígios. Porém, o Estado ao perceber a desordem e temendo os maiores desdobramentos que isso poderia acarretar, delegou para si a responsabilidade de dirimir esses conflitos através da jurisdição. (BRITO. 2018, p.12)

A realidade atual do judiciário é marcada pela morosidade e ineficiência na prestação de justiça. Uma vez que é elevada a taxa de congestionamento com o recebimento de novos processos todos os anos. Para alarmar ainda mais o cenário da morosidade é possível apontar outros fatores relevantes, como o número reduzido de juízes e a possibilidade do duplo grau de jurisdição, que acontece com a reanálise de uma decisão por tribunais superiores, seja para garantir que não há erro quanto à decisão proferida, ou para que esta decisão seja revisada por um colegiado mais experiente, que posterga a duração do processo e do alcance do trânsito em julgado (CNJ, 2019). Tal cenário corrobora com a ideia da utilização de meios extrajudiciais e alternativos que contribuam com o célere e bom andamento dos processos. (ROSA. 2012, p.1)

A implementação de diversos meios alternativos de resolução de conflito é de extrema importância no âmbito social e jurídico, uma vez que promove a economia e celeridade processual, desafogando o judiciário, tornando o processo menos conflituoso, possibilita a efetivação de possíveis acordos, e permite até que sejam reestabelecidos laços através da pacificidade das soluções, a qual se encontra prevista no preâmbulo Constitucional. (BARCELLAR. 2012, p.32)

A Crise no exercício da função jurisdicional é vista como um grave problema de efetivação de direitos fundamentais, os quais estão previstos na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 5º, incisos XXXV, o qual assegura a inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça, e o inciso LXXVIII que elenca a razoável duração do processo. Isso ocorre porque grande parte da população acaba por renunciar a busca dos seus direitos diante da cultura do litígio, cuja onerosidade, burocracia e morosidade acarretadas no judiciário, são fato.

A questão central dessa pesquisa é verificar a eficácia prática da aplicabilidade dos meios alternativos de resolução de conflitos, os quais compõem o sistema multiportas, para desobstruir o poder judiciários de demandas. Através de uma pesquisa bibliográfica por meio de livros, sites, artigos e documentos periódicos os quais tratam sobre o assunto.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar os variados meios alternativos de resolução de conflitos disponíveis às partes de um litígio, em detrimento das dificuldades que o poder judiciário enfrenta diante do cumprimento do princípio da celeridade processual e da efetividade de acordos e sentenças, bem como sua eficácia. Sendo tratado ao longo dos capítulos a apresentação dos dados sobre a tramitação dos processos no Brasil, a identificar a adequação dos meios alternativos de solucionar as lides através do sistema multiportas e a ampliação desses meios pelo poder judiciário.

2 METODOLOGIA

O estudo desse trabalho iniciou-se com uma pesquisa bibliográfica, a qual ocorre através de fontes secundárias como artigos, livros, sites e dados os quais foram utilizados como base para a busca sobre os conceitos a respeito do tema da justiça multiportas que através dos meios alternativos de resolução de conflitos, busca desafogar o judiciário brasileiro.

A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação de novos formatos de informação, estas pesquisas passaram a incluir outros tipos de fontes, como discos, fitas magnéticas, CDs, bem como o material disponibilizado pela Internet. (GIL, 2010, p.29).

Ou seja, através de materiais e pesquisas sobre o tema abordado, não desprezando novos e modernos meios de pesquisa, os quais visam aprimorar o estudo, trazendo novas informações e dados a respeito do tema.

A análise dos dados se dará mediante procedimento com abordagem na metodologia a partir de pesquisa qualitativa, a qual prioriza apontar aspectos mais aprofundados, os quais tem a capacidade de fornecer análises em grau mais detalhado do enredamento ligado a comportamentos, hábitos etc. (MARCONI e LAKATOS. 2011 p.269).

3 ESCLARECENDO CONCEITOS RELACIONADOS AO SISTEMA MULTIPORTAS

Com um maior acesso à justiça, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a população passou cada vez mais a recorrer ao judiciário em busca dos seus direitos, o que gerou grande demanda e congestionamento no judiciário, o que ocasionou a necessidade da adoção de novos meios para que os conflitos fossem resolvidos, conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019).

Os métodos tradicionalmente utilizados para resolução de conflitos no contexto histórico da sociedade se dão das seguintes formas: autotutela, autocomposição e heterocomposição. A autotutela ocorre quando uma parte impõe unilateralmente sua vontade sobre a outra parte por intermédio da força ou autoritarismo, desprezando assim o poder jurisdicional, monopolizado pelo Estado. Atualmente o ordenamento jurídico da maior parte dos Estados Democráticos aponta para a proibição da autotutela, exceto para situações bem excepcionais como a legítima defesa, o estado de necessidade, a greve e o possuidor no direito de exercer sua posse imediata com a autoproteção em caso de esbulho. (TARTUCE, 2018, p.32).

A autocomposição se trata do acordo entre as partes geralmente sem a intervenção de terceiros. É um método que vem mudando essa estatística de congestionamento no judiciário através dos meios de resolução de conflitos, que, de modo extrajudicial, visa dirimir e resolver de forma mais célere, pacífica e efetiva os conflitos inerentes às relações sociais. Gerando assim um número maior de sentenças finalizadas com acordo do que decisões terminativas de sentença. (TARTUCE. 2018, p.37).

A heterocomposição, também conhecida por heterotutela ou adjudicação, por sua vez, ocorre quando um terceiro imparcial é chamado para decidir a lide entre as partes e

resolver de forma impositiva o conflito o qual elas não conseguiram resolver, utilizando dos mesmos atributos do Poder Judiciário. Tem como as mais utilizadas a jurisdição e a arbitragem (TARTUCE. 2018, p.60).

Vários são os meios adequados de tratamento de conflitos, contudo tratar-se-á sobre aqueles abordados pelo sistema multiportas, que consistem na arbitragem, conciliação, mediação e negociações (BARCELLAR. 2012, p.26).

3.1 SISTEMAS MULTIPORTAS

O termo “Sistema Multiportas” advém da ideia de haver diversos meios, além da jurisdição, de se chegar à resolução de conflitos, não sendo mais este único e principal meio. Elaborado pelo Professor Frank Sander, o qual é professor emérito da Faculdade de Direito de Harvard, onde leciona através de seus estudos, o termo “Sistema Multiportas” o termo indica a necessidade de haver um tribunal abrangente para a realização da justiça. É a oferta de diversos meios e métodos disponíveis a sociedade, de forma ampla, para buscar a resolução adequada de conflitos, bem como a mobilidade, a celeridade e o acesso à justiça. (CRESPO. 2012, p.26,27).

O Tribunal Multiportas é uma instituição inovadora que direciona os processos que chegam a um tribunal para os mais adequados métodos de resolução de conflitos, economizando tempo e dinheiro tanto para os tribunais quanto para os participantes ou litigantes. Esses métodos abrangem mediação, arbitragem, avaliações iniciais neutras, e minijulgamentos. (CRESPO. 2012. P.26).

No sistema multiportas os processos os quais são encaminhados para um tribunal são distribuídos conforme sua adequação ao método de resolução extrajudicial que deverá ser escolhido a partir da natureza da lide. Esse procedimento torna o processo mais célere bem como menos oneroso para os litigantes.

Segundo Bacellar (2012), em sua obra “Mediação e Arbitragem”, o sistema multiportas é uma forma de saída da aplicação da jurisdição propriamente dita, ou jurisdição contenciosa, sendo um modo onde busca aperfeiçoar os serviços judiciários:

A quinta onda de saída da justiça tem como desafio inicial o de eliminar o estoque de casos antigos e como desafio permanente o de ampliar e manter um leque de opções colocadas à disposição do cidadão para solucionar seus conflitos na forma alternativa adequada (sistema de múltiplas portas – ou multiportas).

Esse sistema multiportas deverá ofertar meios extrajudiciais, formas (autocompositivas e heterocompositivas) e métodos (consensuais e adversariais) consistentes nos mecanismos da negociação, da mediação, da conciliação e da arbitragem. (BARCELLAR. 2012, p. 28;62).

O objetivo do tribunal multiportas é aumentar e diversificar os meios de tratamento de conflitos promovendo a inserção social da sociedade haja vista que assim as pessoas podem ter seu conflito resolvido pelo meio mais adequado, muitos casos têm uma resolução efetiva por meio da conciliação, o Código de Processo Civil, aponta em seu art. 165 que para os casos onde houver vínculo anterior, a mediação é recomendada, ao passo que nos casos onde não houver vínculo anterior, a conciliação é mais recomendada (BRASIL, 2015).

Na hipótese de inadequação do meio alternativo de resolução de conflito, ou mesmo quando adequado não seja possível a homologação de acordo por esses meios extrajudiciais, o Judiciário poderá acatar a lide de forma subsidiária. (BARCELLAR. 2012, p.61).

No Brasil, o Sistema Multiportas surgiu timidamente a partir da lei 9099/95, lei dos juizados especiais, a qual dispõe como se daria a resolução de conflitos para casos de menor complexidade. No ano seguinte foi finalmente ratificada a arbitragem com a edição da lei 9307/96.

Com a edição da resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010, que trata a respeito da Política Judiciária Nacional referente aos tratamentos adequados de conflitos, visa a ampliação da utilização de meios extrajudiciais para resolução de controvérsias nos tribunais de cada estado, bem como seu aperfeiçoamento e padronização, além da criação de Núcleos Permanentes de Métodos consensuais de Solução de Conflitos, como centro de promoção da prática desses métodos com eficiência e ordem jurídica. (RESOLUÇÃO 125/2010 CNJ).

Porém, foi com o Novo Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, que o Sistema Multiportas foi oficialmente adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, passando a admitir e promover a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos.

3.1.1 Arbitragem

A arbitragem é um instituto jurídico antigo no Brasil, pois está prevista na Constituição do Império, mais precisamente no artigo 160, o qual elenca que nas ações cíveis e nas penais civilmente intentadas, as partes poderiam constituir juízes árbitros, e havendo acordo entre as partes seria a causa resolvida sem que fosse necessário recorrer. (CONSTITUIÇÃO IMPERIAL, 1824, artigo 160).

A arbitragem, conceituada por Carmona como “mecanismo privado de solução de litígios”, bem como “meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou de mais pessoas que detém seus poderes através de uma convenção privada das partes” (CARMONA, 1998, pág. 43), foi regulamentada no Brasil no ano de 1996, com a edição da lei 9.307/96, a qual delega que essa modalidade de tratamento de conflitos versa apenas sobre direitos patrimoniais disponíveis, segundo Carmona considera como “direito disponível aquele que pode ser ou não exercido livremente por seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência.” (Carmona, 1998, p.48).

Por se tratar de um meio de heterocomposição, a arbitragem funciona através de um chamamento de um terceiro imparcial para decidir uma lide a qual este não faça parte, sendo essa participação aceita e consentida pelos litigantes. Esse terceiro não se trata de um juiz, mas terá o poder impositivo de decisão mediante ao conflito. (BARCELLAR, 2012, p.121).

Com a instituição do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/ 2015) houve o reforço na importância da arbitragem, bem como na importância da mediação e da conciliação, que saíram do papel secundário, de serem apenas meios alternativos de resolução de conflitos, e passaram a atuar juntamente com a jurisdição nesse novo sistema, que busca detectar o método mais adequado e efetivo para o tratamento do conflito. Com descrição no artigo 3º do CPC, o qual prevê também a promoção e estimulação desses meios extrajudiciais.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O Novo Código de Processo Civil ratificou a legalidade da arbitragem bem como também elencou como requisito obrigatório a realização de uma audiência prévia, onde serão aplicados os meios adequados de tratamento de conflitos com o intuito de evitar que esta lide seja recorrida por meio judicial. Devendo esse ato de realização do acordo seja por meio de arbitragem, conciliação, mediação ou negociação, ser promovido pelos membros do poder judiciário.

3.1.2 Conciliação

A conciliação, assim como a arbitragem, também está prevista no ordenamento jurídico máximo Brasileiro desde 1824, com a Constituição do Império, a qual declarava em seus artigos 161 e 162 que não se iniciaria um processo sem que antes houvesse uma tentativa de reconciliação entre as partes, e que essa tentativa seria feita por intermédio de um juiz de paz. Porém, mesmo com essa imposição pela norma jurídica máxima da época, não havia impulso por meio das autoridades judiciárias para praticá-la. (BARCELLAR, 2012, p.84).

Durante o contexto histórico do Brasil a conciliação foi constantemente questionada, chegando inclusive a ser afastada, ter sua utilização facultada, tida como desnecessária e até gravosa durante o decorrer dos anos. (BARCELLAR, 2012, p.85). O desvirtuamento do procedimento conciliatório, ajudou nesse enfraquecimento da previsão da conciliação no ordenamento jurídico pátrio, bem como na sua utilização pelo Poder Judiciário.

O próprio STF nas ADIs 2.139 e 2.160, para dar interpretação conforme à Constituição Federal, afastou a obrigatoriedade do trabalhador primeiro procurar às Comissões de Conciliação Prévia, nas localidades onde as mesmas existissem. De acordo com o dispositivo do art. 625-D da CLT, inserido pela Lei 9.958/00, o trabalhador deveria submeter-se obrigatoriamente a tentativa de conciliação com o seu patrão, ocorre que tal obrigatoriedade fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem assim desvirtua o princípio da voluntariedade que pauta as sessões de autocomposição, não se pode obrigar a uma pessoa a tentar fazer um acordo por meio da conciliação, pois o fato de obrigá-la já desvirtua por si só o procedimento conciliatório.

Hoje devidamente normatizada e muito utilizada no ordenamento jurídico brasileiro conforme o Justiça em Números 2019, a conciliação trata de um meio alternativo o qual visa solucionar um conflito através da participação de um terceiro

imparcial, denominado conciliador, porém mais atuante na audiência, podendo propor soluções e administrar negociações. A conciliação difere da mediação, nesta as partes dão sugestões quanto a busca da solução e o terceiro/mediador apenas facilita o diálogo não podendo participar ativamente das propostas. Além da conciliação ter o foco no acordo, diferentemente da mediação que visa trabalhar o conflito. (SALES. 2010, P.38;39).

A conciliação é um meio adequado para causas eventuais, relações rápidas de pouco contado, em que não há vínculo ou sentimento entre as partes. Não busca reestabelecer comunicação ou esse vínculo permanente, indicada para relações consumeristas ou similares, geralmente o intuito da causa é suprir uma ânsia material. (ROSA. 2012, 140).

A conciliação é prevalentemente focada no acordo. É apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações casuais em que não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento, mas, fundamentalmente, o objetivo de equacionar interesses materiais ou questões jurídicas. Muito utilizada, tradicionalmente, junto ao poder Judiciário, embora quase sempre de modo intuitivo. Como procedimento, a conciliação é mais rápida do que uma mediação transformativa; porém, muito menos eficaz. (VASCONCELOS. 2014, p.58).

A conciliação é um meio mais célere pelo fato de priorizar apenas o acordo e não a reestruturação de laços afetivos entre as partes, podendo ou não esse acordo ter sua eficácia após a homologação da sentença, visto que, não houve um tratamento mais aprofundando quanto ao conflito, podendo gerar dúvidas e entraves mesmo após firmada a anuência.

O processo de conciliação constitui de quatro momentos, que são eles: abertura, esclarecimentos, criação de opções e por último o acordo. Na abertura o conciliador explica como será o procedimento e quais as consequências de um acordo ali firmado. No segundo momento o conciliador escuta as partes de maneira ativa apanhando os pontos que servirão como norteadores, que servirão de base para a próxima etapa que é a criação de opções de ganhos mútuos, onde geralmente o conciliador dá sugestões bem como as partes, para que ocorra um possível acordo, que é o quarto e último momento. (SALES. 2010, P.39-40).

3.1.3 Mediação

A mediação é tida como um método, uma técnica consensual utilizada por um terceiro, de conhecimento das partes, alheio e imparcial a lide, com o intuito de promover

um acordo e ensinar o diálogo entre as partes, sendo aceito ou escolhido por estes. A solução promovida pelas próprias partes através da administração do conflito em busca de uma possibilidade que satisfaça os dois polos (SALES, 2010 p.1 e 2).

Vasconcelos em sua obra “Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas” 2014, também nos traz a síntese do conceito desse instituto:

Mediação é o método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do(s) mediador(es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo.(VASCONCELOS. 2014, p.54).

A mediação é um meio colaborativo e intermediário no tratamento de conflitos adequada para situações onde já exista uma relação anterior de forma permanente, concomitante ao problema, geralmente envolvendo afetos, mágoas, sentimentos e laços, os quais requerem uma maior cautela quanto a tentativa acordo. Tendo como objetivo a boa administração do conflito, não o observando como algo ruim, mas como algo comum e que o seu tratamento servirá para facilitar o diálogo e reestabelecer a comunicação entre as partes, para que estas consigam entrar em um consenso de possível cumprimento atingindo assim o empoderamento dos litigantes e a paz social. (SALES, 2010, p. 2).

Os princípios basilares da mediação são previstos e necessários para o bom andamento e acesso satisfatório a esses meios, pois são elementos essenciais que devem constar como instrução e requisitos para a sua realização. Segundo Fernanda Tartuce, em sua obra “Mediação nos Conflitos Cíveis”, são princípios primordiais a liberdade das partes de escolherem o melhor acordo possível para sua causa; da não competitividade, pois na mediação não há réu e sim partes em igualdade que buscam um acordo justo para a ambos para seu entrave; do poder de decisão das partes, cabendo ao mediador apenas a facilitação do diálogo com sua atuação imparcial; da informalidade, com um ato não solene em ambiente propício ao diálogo o qual deve ser mantida a confidencialidade; além da boa-fé das partes em agirem com decoro e verdade. (TARTUCE, 2018, p. 213).

Segundo Tartuce (2016), é um método que ganhou grande relevância jurídica ao ser normatizada através da lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que trata especificamente sobre a mediação, passou a presidir sobre o instituto frente as relações

privadas, bem como também a utilização desse meio pela administração pública, além da forma judicial ou extrajudicial.

3.1.4 Negociação

A negociação ocorre quando duas partes em comum acordo realizam a combinação de algo, tendo como requisitos fundamentais para a realização dessa negociação a confiança, o bom relacionamento, igualdade de possibilidades e opções relativas ao objeto abordado. Pode também ser desenvolvida por um terceiro intermediador, o qual irá facilitar o acordo das partes. (ROSA, 2012, pág. 136).

Negociação é um processo e uma técnica destinada a resolver diretamente divergências de interesses e percepções que tem por objetivo criar, manter ou evoluir um relacionamento baseado na confiança, gerando ou renovando compromissos múltiplos e facilitando a formulação de opções e proposições para um acordo ou de novos acordos.

A partir da definição inicial, pode-se afirmar que a negociação é estabelecida diretamente entre os interessados na resolução da controvérsia (negociação direta), mas pode, excepcionalmente, contar com o auxílio de um terceiro (negociação assistida). (BARCELLAR, 2012, p.162).

A negociação caracteriza-se por ter a finalidade de se firmar um acordo entre as partes as quais tem a possibilidade de dialogar. Nessa modalidade de meio alternativo de tratamento de conflitos geralmente não é antecedido de um conflito, o que a torna mais simples, rápida e eficaz, podendo ser realizada somente pelas partes ou com o intermédio de um terceiro imparcial.

4 APRESENTAÇÃO DE DADOS SOBRE A TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS NO BRASIL

O cenário brasileiro referente a processos judiciais chegou em 2018 a um número de 78,7 milhões de processos armazenados aguardando julgamento, o que corresponde a um aumento de 30% se comparado a uma década atrás, pois em 2009 foram contabilizados 30,7 milhões de processos em trâmite. Contudo, os números referentes ao ano de 2018 refletem uma diminuição de novas ações entre um ano e outro, uma vez que em 2017 o ano terminou com um estoque de 79,6 milhões de processos, constando a primeira queda desse número durante o período de uma década, conforme o Justiça em Números 2019.

O Justiça em Números 2019 é um relatório anual disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2005, onde foram reunidos dados de 90 tribunais do Brasil, dentre eles o Tribunal da Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça Estadual e Federal, ficando excluído apenas o Superior Tribunal Federal, pelo fato de não ser subordinado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019).

No relatório consta também um aumento de 4,2% em relação a produtividade dos magistrados, como também o número de sentenças o qual atingiu a marca de quase 1 milhão além de processos julgados no ano referente ao relatório 2017, totalizando um número de 32.399.651 sentenças, com o número de 18.168 de juízes em atuação, o que dá uma média de mais de 7 casos julgados para cada juiz por dia útil. Além de o número de processos que foram encerrados, 31 milhões de casos, serem maior em detrimento do número de novas ações, que totalizou 28 milhões de novas causas.

Outro ponto também abordado pelo relatório é a velocidade em que se tramitam esses processos, que segundo o Justiça em número dura cerca de 2 anos e 5 meses no caso em que seja competência da Justiça Estadual em se tratando de primeira instância. Aumentando para 3 anos e 10 meses se for uma ação de cunho criminal. Tendo como a justiça mais célere a Justiça Federal, a qual tem a média de quase dois anos de tramitação para o seu encerramento.

Quanto a respeito de meios alternativos de resolução de conflitos em relação ao andamento dos processos do judiciário, vem sendo disponibilizado nos relatórios desde 2016, referente aos dados coletados no ano de 2015. O índice a respeito da conciliação e a mediação é dado através do percentual de decisões e sentenças homologadas por acordo, em detrimento do total das decisões terminativas.

No relatório atual que é o 15º, o qual tem como ano base 2018, no Brasil houve 4,4 milhões de sentenças homologadas através de acordos realizados por mediação e conciliação. Contabilizando 11,5% de um total de mais de 31.800 milhões de sentenças proferidas também no ano base de 2018. Sendo 700 mil sentenças homologadas dos processos conciliados durante a fase pré-processual e 3,7 milhões já na fase processual. E com um total de 13,2% na primeira instância e com cálculo quase inexistente na segunda instância. (JUSTIÇA EM NÚMEROS; 2019, p.142).

Tendo como destaque de jurisdição, a Justiça do Trabalho com 24% dos processos resolvidos por meio de acordos. E com destaque de região para o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT2), com 31% dos seus processos acordados através da conciliação. Além do crescimento expressivo referente ao número de Centros Judiciários

de solução de Conflitos da Justiça Estadual (Cejuscs). Em 2014 o Poder Judiciário contava com 362 centros judiciários, e no 15º relatório acabou totalizando um número de 1.088 centros instalados até o fim do ano de 2018. (JUSTIÇA EM NÚMERO; 2019)

A 12º edição do relatório do Justiça em Números, o qual corresponde ao ano base de 2015, foi o primeiro relatório que constou a contabilidade referente a processos os quais foram homologados por acordos, com a utilização da prática de meios alternativos de resolução de conflitos. Divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2016, o relatório apresentou um índice de conciliação em 11% das sentenças, o que corresponde a 2,9 milhões de processos os quais foram concluídos através de acordos. Tendo também a Justiça do Trabalho como a que mais realizou acordos, totalizando 25,3 % das ações acordadas. (JUSTIÇA EM NÚMEROS 12º edição).

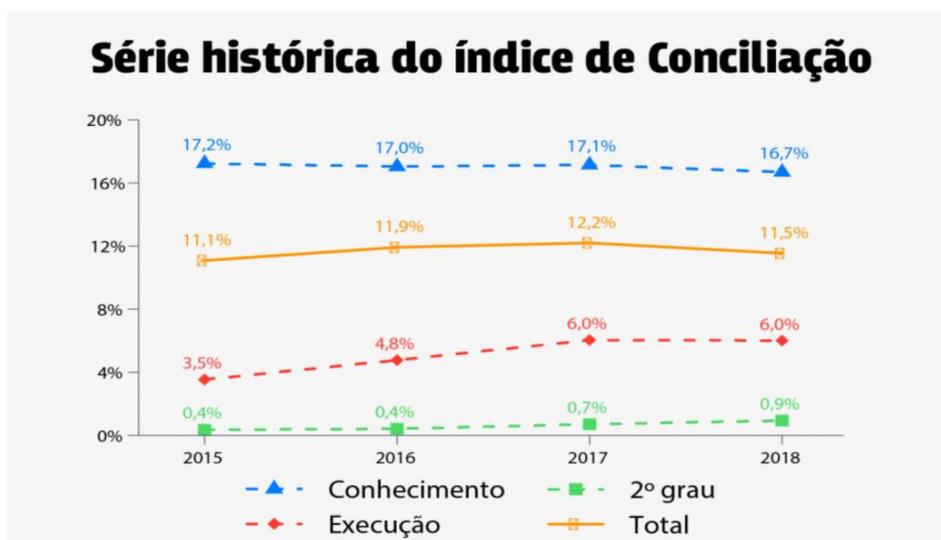
Tabela 1: Dados do Sistema Multiportas no Judiciário

	2015	2018
	12º EDIÇÃO	15º EDIÇÃO
SENTENÇAS ATRAVÉS DE CONCILIAÇÃO	11%	12%
PROCESSOS HOMOLOGADOS POR ACORDO	2,9 MILHÕES	4,4 MILHÕES
PROCESSOS EM ESTOQUE	99,7 MILHÕES	78,7 MILHÕES

Fonte: Tabela produzida a partir de dados fornecidos pelos relatórios do justiça em números disponibilizados pelo site do Conselho Nacional de justiça.

Em um comparativo a respeito de conciliação entre o primeiro relatório, o qual corresponde a 12º edição, e o relatório atual a constar 15º edição, houve um aumento significativo, principalmente com a entrada em vigor do Novo Código de processo Civil (Lei n 13.105, de 16 de março de 2015), o qual já previa obrigatoriamente que fosse realizada uma audiência prévia de conciliação ou mediação, como se pode observar no quadro acima.

Gráfico I: Histórico do índice de Conciliação



Fonte: Justiça em Números - 15ª Edição

No que se refere às sentenças homologatórias de acordo durante as fases do processo, é possível verificar no gráfico a seguir que houve a primeira queda após um crescimento de dois anos referente as sentenças homologadas por acordo desde o primeiro relatório. Consta-se que o percentual de sentenças homologatórias por acordo em 2018 correspondeu a 11,5%. Sendo 16,7% na fase de conhecimento e 6% na fase de execução.

5 A ADEQUAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PELO SISTEMA MULTIPORTAS

No Brasil, há a política tradicional de recorrer ao judiciário quanto a questão de conflitos, por considerar este um meio mais formal de acesso à justiça. A população ainda segue com a crença de que o processo judicial é o único caminho adequado para resolução dos conflitos, dentre as causas que corroboram para tal, está a manutenção da cultura do litígio que apregoa o imaginário do homem médio e que o impede de perceber que há métodos mais adequados no que corresponde ao tratamento da lide de acordo com a sua natureza, adaptando-se o procedimento adotado em cada caso e assim sendo de mais fácil resolução. (BARCELLAR, 2012, p.53).

A resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, de que trata sobre os diversos meios ao acesso a justiça em tratamento de conflitos, traz a importância dessa classificação no corpo do seu texto “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos

por meios adequados à sua natureza e peculiaridade". RESOLUÇÃO 125/2010. CNJ, artigo 1º.

Cada um dos métodos consensuais ou adversariais (autocompositivos ou heterocompositivos) e meios alternativos (extrajudiciais ou judiciais) tem características próprias, que podem melhor servir ao caso ou à situação e que por isso devem ser disponibilizados ao usuário para que ele tenha acesso à resolução adequada do conflito. Um método não é melhor ou pior do que outro, mas diferente, e deverá ter indicação técnica mais adequada para o caso em análise.

Para alguns casos, teremos o próprio sistema judicial como o mais adequado e talvez o único com melhores indicações para administrar a situação objeto do conflito; para outros, teremos a arbitragem ou a mediação como melhores e mais adequadas opções para a resolução do conflito. (BARCELLAR, 2012 p. 27).

Cada meio pode se adequar conforme a natureza do conflito, não havendo uma padronização de um método qualificado como o melhor em detrimento dos outros e sim o que se adequa a cada método a cada tipo de lide.

6 A AMPLIAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DESSES MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PELO PODER JUDICIÁRIO

O judiciário vem ao longo dos anos acompanhando as modificações e atualizações da sociedade no tocante aos meios alternativos de resolução de conflitos para melhor desempenho a prestação da jurisdição. *A priori* com a edição da resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual visava a ampliação de métodos extrajudiciais para resolver conflitos, bem como a implementação de núcleos para essa prática.

Com a sociedade cada vez mais conectada e com o intuito de aprimorar os meios de tratamento de controvérsias e facilitar ainda mais o acesso à justiça, a emenda nº 02/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a qual alterou a resolução nº 125/2010, instituindo a implementação de uma plataforma digital a qual visa a mediação pré-processual de conflitos à distância de forma pública, rápida e gratuita visando atender demandas em relação a consumo, seguro e de execução fiscais, é apontada como um dos grandes avanços na utilização do sistema multiportas.

A plataforma é acessível e de fácil manuseio, onde o usuário realiza seu cadastro e relata seu problema junto à empresa que também deve está cadastrada no sistema e terá quinze dias para fornecer uma resposta. O intermédio digital propõe-se a auxiliar no diálogo, uma vez que o programa não aceita palavras ofensivas, o que incide a contribuir na realização de um possível acordo. Após as partes discutirem e avaliarem as propostas,

o usuário pode aceitar ou não o acordo bem como marcar uma mediação presencial. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ).

Caso o usuário opte por aceitar o acordo, tanto ele como a empresa deverão assinar o acordo no próprio sistema e posteriormente a decisão deverá ser encaminhada para que o juiz, após não perceber nenhum impedimento, possa homologar a decisão que terá efeito de sentença conforme o site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016).

Outra inovação referente a um modo de aplicar a mediação através dos meios digitais foi a realização de mediação e conciliação através do whatsapp, que é um aplicativo de rede social de conversas instantâneas. Segundo o site do TRT 15, esse projeto foi implantado pela Juíza titular da 6ª vara do trabalho e diretora do fórum da cidade de Campinas-SP em maio de 2015 pelo Centro Integrado de Conciliação (CIC) com o intuito de aumentar e acelerar o número de atendimentos, ideia a qual já é repetida em outros estados. (TRT15, 2016).

Nesse processo os advogados das partes são adicionados em um grupo do aplicativo, o qual será supervisionado por um Juiz, podendo as partes também serem adicionadas, além de um servidor na qualidade de mediador, o qual facilitará tanto o diálogo quanto um possível acordo. E caso haja esse acordo a parte autora poderá realizar a confirmação deste presencialmente ou através de vídeo o qual será gravado em mídia e encaminhado para homologação. (PRÊMIO INNOVARE, 2016).

Essas alternativas promovidas pelo poder Judiciário e seus componentes para obtenção de acesso à justiça proporcionam também maior celeridade e economia processual, pois não há aqui a necessidade de se esperar dias para a realização de uma audiência, e nem de manter um espaço físico para realização de audiências. Além da mobilidade de poder ser realizada a qualquer momento e de qualquer lugar, a depender somente da disponibilidade das partes bem como a popularidade do aplicativo que é usado por grande parte dos brasileiros. (PRÊMIO INNOVARE, 2016).

Diante do exposto, é possível verificar a importância dos meios alternativos de resolução de conflitos para o Judiciário bem como a sociedade. Visto o número cada vez mais crescente de sentenças as quais foram homologadas com eficácia por acordo, bem como a diminuição do período de tramitação de um processo é drasticamente reduzido por meio das práticas extrajudiciais que compõem o sistema multiportas desde a implantação deste.

Segundo a 3ª edição do relatório pesquisa justiça 2019, que é publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, a relevância do índice de desenvolvimento Humano IDHM está diretamente ligada a um número maior de conflitos que foram resolvidos de forma consensual. As ações que são homologadas por acordo têm menos movimento no processo e perduram pela metade do tempo das ações as quais não são homologadas. (CNJ, 2019).

Além de contribuir com o acesso à justiça e ter um caráter mais social, pois também segundo o relatório, a maioria dos autores de ações extrajudiciais por meios alternativos são pessoas físicas com escolaridade e poder aquisitivo menor, que geralmente envolve causas menores e de provável acordo. (CNJ, 2019).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa constatou-se que havia uma crise que refreia o judiciário brasileiro com constantes e inúmeras demandas, e por esse motivo revela a importância dos estudos sobre os meios alternativos de resolução de conflitos os quais compõem o sistema multiportas.

Diante disso a pesquisa teve como objetivo geral analisar os diversos meios alternativos extrajudiciais de tratamento de controvérsias, os quais elencam o sistema multiportas em detrimento do aglomerado de ações judiciais que há no judiciário tem a serem demandadas quem compromete a celeridade dos processos e a eficácia das sentenças. Constata-se que o objetivo geral foi atendido porque efetivamente o trabalho conseguiu visualizar que houve a aplicação e extensão dos meios alternativos com o intuito de sanar os problemas correspondentes a morosidade e ineficácia dos meios.

O objetivo específico inicial era a apresentar dos dados sobre a tramitação dos processos no Brasil, o qual foi atendido através da obtenção de dados fornecidos através do relatório anual Justiça em número em que se pode comparar com edições anteriores a partir de quando passou a tratar sobre o assunto da justiça extrajudicial.

O segundo objetivo específico elencado no trabalho foi identificar a adequação dos meios alternativos de solucionar as lides através do sistema multiportas, o qual foi atingido, pois pôde se constatar que cada meio corresponde a natureza de uma lide o qual se torna mais adequado para utilizar.

O terceiro objetivo específico, por sua vez, era verificar a ampliação desses meios pelo poder judiciário, o qual também fora atingido através da análise das inovações

obtidas pelo judiciário bem como seus componentes os quais se utilizaram de recursos inovadores e de fácil acesso a população para que possam ter acesso a justiça e o seu conflito resolvido com eficácia.

A metodologia utilizada na pesquisa foi a bibliográfica a partir de fontes secundárias como livros, sites, artigos e periódicos. Os dados contidos no primeiro tópico do referencial teórico, tabela e gráficos foram retirados a partir do relatório justiça em números a partir do ano de 2015 até 2019.

Diante da metodologia proposta percebe-se que o trabalho poderia ter sido realizado com uma pesquisa mais ampla na bibliografia. Também poderia ter sido feita uma coleta de dados com um número de pessoas, porém não foi possível visto que nesse trabalho há uma limitação de tempo e recursos financeiros.

Desse modo, por se tratar de uma área vasta, cada vez mais expansiva no direito brasileiro, tanto pela sua mobilidade quanto pela sua eficácia, é de grande valia a pesquisa a respeito aos meios de tratamento de solução de controvérsias bem como a sua praticabilidade e seus desdobramentos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

BARCELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. Coleção Saberes do Direito. São Paulo. Saraiva, 2012.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: RT, 2003.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015 – **Novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 25 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125, de 29 de abril de 2010**. Ementa: Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em 25 out. 2019.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. Constituição Imperial (1824). **Constituição Política do império do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. lei 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em 25 out. 2019.

BRASIL. Lei 9.099 de setembro de 1995. Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em 10 de nov. 2019.

BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRITO. Alessandra Mizuta de. **Sistema Multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos**. 1ª edição. Edipurcs, 2018.

CARMONA, Carlos Alberto. **A Arbitragem e Processo: um comentário a Lei nº9.037/96**. São Paulo. Atlas, 2009.

CNJ. **Mediação Digital**. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/mediacao-digital/>> Acesso em: 14 nov. 2019.

CNJ. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente**. Pesquisa Justiça. 2019. 3ª edição. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/e1d2138e482686bc5b66d18f0b0f4b16.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

FUZETTI, Bianca Liz de Oliveira. **Arbitragem: conceito, natureza jurídica, hipóteses de aplicação e modalidades**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 nov. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42096/arbitragem-conceito-natureza-juridica-hipoteses-de-aplicacao-e-modalidades>. Acesso em: 16 nov. 2019.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5ª ed. São Paulo. 2010.

Justiça em Números 2019: ano-base 2018/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 10 de nov. 2019.

INSTITUTO INOVARE. **Mídia e Mediação- utilização do aplicativo whatsapp como instrumento de diálogo entre litigantes**. Disponível em:<<https://www.premioinnovare.com.br/praticas/midia-e-mediacao-utilizacao-do-aplicativo-whatsapp-como-instrumento-de-dialogo-entre-litigantes>>. Acesso em 14 de nov. de 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. São Paulo. Editora Atlas. 2011.

PAVINATO, Otávio Barcelos, **O Sistema Multiportas de Resolução de Conflitos: Alternativas para Maior Efetividade do Judiciário Brasileiro**. 2018. Monografia para obtenção de grau de bacharel em direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre-RS, 2018.

ROSA, Paulino Conrado da. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2012.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 3ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ Ed, 2010.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

TARTUCE, Fernanda. **O Novo marco legal da mediação no direito brasileiro**. Disponível em: < <http://www.fernandatartuce.com.br/o-novo-marco-legal-da-mediacao/>>. 2016. P.2 Acesso em: 14 nov. 2019.

TRT15.Divisão de Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). **Juíza que realiza audiências de conciliação pelo whatsapp é finalista do prêmio inovare**, 2016. Disponível em: <https://portal.trt15.jus.br/>> Acesso em:14 nov. 2019.

VASCONCELOS, C. E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3ª edição. São Paulo. Método, 2014.